



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

PROCESSO Nº: 201500047002459

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2015**

A empresa Atlas Schindler apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2015, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Edital e Anexo I – Termo de Referência do Edital - Processo nº 201500047002954.

A autora da impugnação aponta em suas razões inconsistências constantes no Edital e anexo I do Termo de Referência, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do instrumento convocatório.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu os autos à Gerência de Administração para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos à Gerência de Administração do TCE/GO que, em resposta, por meio do Memorando nº 070/2015, negou a existência de impropriedades a serem sanadas.

Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão.

I. Dos questionamentos e solicitações

Solicitação 01)

A empresa solicita que sejam reduzidos os percentuais de multa, constantes nos subitens II e III da alínea “b” da seção 18.3 “Das Sanções Administrativas” do instrumento convocatório, bem como seja estabelecido que todas as penalidades aplicadas, ainda que somadas, nunca ultrapassem o patamar máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor da obrigação descumprida.

Esclarecemos que conforme disposto no Inciso II do Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 (Seção II – “Das Sanções Administrativas”), a Administração poderá aplicar multa, pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. Senão, vejamos:

“Art. 87 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato”

Ressaltamos que o Supremo Tribunal de Justiça, julgando o REsp 914087/RJ entendeu que a escolha, pela Administração, da penalidade a ser aplicada com base na razoabilidade, deve adotar, entre outros critérios, a **própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.**

Ora, o escopo do presente certame é a manutenção de equipamentos de elevado custo visando resguardar o Erário e, principalmente, garantir a segurança das pessoas que utilizarão tais equipamentos e a usabilidade do empreendimento por Pessoas com Necessidades Especiais (PNEs), motivo pelo

qual entendemos que os percentuais de multa estabelecidos em 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o trigésimo dia de atraso e 0,7% (sete décimos por cento) por cada dia subsequente ao trigésimo dia, garantida a prévia defesa, são totalmente razoáveis e proporcionais com a gravidade do descumprimento do contrato decorrente do presente processo licitatório, considerando que a ausência da devida manutenção dos elevadores representa risco à vida de pessoas.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

Solicitação nº 02)

Acerca da exigência de comprovação de capacidade técnica de profissional de engenharia com habilitação em Engenharia Elétrica, a empresa licitante requer que *"seja alterado o dispositivo, para que ele passe a constar, apenas, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome de Engenheiro Mecânico, nos estritos termos do art. 1º c/c art. 12, inciso I, da Resolução nº 21 do CONFEA"*.

Conforme disposto no instrumento convocatório, será exigida, como comprovação de qualificação técnica operacional, comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente, profissionais de nível superior com formação em Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica.

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, esclarecemos que a licitante deve comprovar habilidade técnica por meio de profissional(is) de nível superior, com formação em Engenharia Mecânica e Elétrica, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica porque os equipamentos objeto desta licitação possuem tecnologia que envolve as áreas de aptidões de engenharia Mecânica e Elétrica, conforme disposto de maneira clarividente nos próprios projetos executivos de responsabilidade da própria impugnante.

Ainda, a própria impugnante reconhece na seção XI "Do Prazo de Solução" do pleito, referente ao prazo de reparo de defeitos, que fazem parte do escopo do contrato *"[...] alguns serviços – troca de cabos, retirada de motor para embobinamento [...]"* referentes à energia elétrica. Ora, o diagnóstico de motores elétricos e inversores de frequência dos elevadores, componentes de alto custo e considerável complexidade, demandam análises técnicas especializadas indispensáveis que exorbitam as atribuições de profissionais com formação em Engenharia Mecânica.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

Solicitação nº 03)

A licitante requer a exclusão do subitem 5.2.1 do Termo de Referência por suposta “dissonância” com o disposto no subitem 12.1.8 do Edital de Licitação e ainda por suposta restrição indevida ao caráter competitivo do presente certame.

Acerca da suposta “dissonância” entre o Termo de Referência e o Edital de Licitação, enfatizamos que o item 4.1.1 do instrumento convocatório estabelece de maneira clarividente que é condição para participação do certame o atendimento às condições estabelecidas nos anexos do Edital de Licitação, cujo Termo de Referência se refere ao Anexo I.

O item 12.1.8 do instrumento convocatório estabeleceu a apresentação CONDICIONAL de documentos contábeis e financeiros quando os Índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral for igual ou inferior a 1, enquanto o item 4.1.1 estabeleceu a regra geral que deve ser atendida por todas as licitantes.

Ora, conforme disposto no Termo de Referência, trata-se de critérios usualmente adotados para avaliação da boa situação financeira das licitantes, atende o disposto no §5º do Art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 e jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

Solicitação nº 04)

A licitante requer que seja alterado o prazo de início de execução do objeto do presente certame de 24 (vinte e quatro) horas para 5 (cinco) dias, tempo necessário para a execução dos serviços após o “estudo minucioso dos equipamentos”.

Preliminarmente, cabe enfatizar que o equipamento foi projetado, fabricado, montado, instalado e comissionado pela própria empresa impugnante Atlas Schindler ou preposto(s).

Pois bem, o prazo para início de execução dos serviços de manutenção estabelecido em 24 (vinte e quatro) horas é o mesmo prazo máximo estabelecido para atendimento in loco das manutenções preventivas e, obviamente, visa garantir a imediate manutenção de equipamentos de elevado custo para resguardar o Erário e a segurança das pessoas e trata-se de prazo usualmente adotado na prestação desse tipo de serviço.

Ora, o conhecimento de todas as informações para cumprimento das obrigações objeto da licitação é condição necessária para a participação do próprio procedimento licitatório, quanto mais para a execução contratual.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

Solicitação nº 05)

Quanto ao item VII, "Do Atraso do Pagamento", a empresa requer a alteração de tal dispositivo, para que sejam previstos, além da correção monetária, multa contratual de 2% do valor do débito e juros de mora de 1% ao mês, nos termos da legislação em vigor, para a hipótese da Contratante atrasar os pagamentos devidos à Contratada.

Esclarecemos que é prerrogativa da CONTRATANTE estabelecer os critérios de multa contratual e juros de mora em caso de atraso de pagamento devido à CONTRATADA.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

Solicitação nº 06)

Quanto ao item 10.1.3, que estabelece que a CONTRATADA será responsável pelos eventuais danos ou desvios causados aos bens que lhe forem confiados ou aos seus prepostos, devendo efetuar o ressarcimento correspondente, sob pena de glosa de qualquer importância que tenha direito a receber, a licitante solicita que o subitem seja alterado para que limite a responsabilidade da CONTRATADA aos danos diretos.

O item é claro em seu teor ao limitar a culpabilidade da empresa aos danos causados por seus empregados durante a execução dos serviços.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

Solicitação nº 07)

Quanto ao item 11.1.5, que estabelece que a CONTRATANTE reserva-se ao direito de acionar o Corpo de Bombeiros na ocorrência de acidentes ou de pessoas presas no elevador, caso a liberação não tenha sido iniciada de imediato, ficando a CONTRATADA responsável pelos prejuízos advindos dessa ação e sujeita às penalidades impostas na Lei 8.666/93.

Destacamos que a previsão de atendimento de emergências pelo Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil com acesso seguro do técnico ao edifício e ao equipamento está previsto no próprio Manual do Proprietário dos equipamentos da própria empresa impugnante Atlas Schindler.

Ressaltamos que o acionamento ao Corpo de Bombeiros ocorrerá apenas em casos de acidentes ou pessoas presas no elevador (situações emergenciais) e a responsabilidade pelos prejuízos será imputada à CONTRATADA somente quando a mesma não iniciar imediatamente a liberação das pessoas após o prazo máximo de atendimento in loco de 45 (quarenta e cinco) minutos previsto no item 11.4.2 do Termo de Referência, **garantida a prévia defesa.**

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

Solicitação nº 08)

Quanto ao item 11.4.2, que estabelece o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos para atendimento de situações emergenciais, a licitante solicita a exclusão desse item principalmente pelo temor da mesma em ser apenada por eventual não cumprimento dos prazos estabelecidos, que poderá prejudicar a resolução do problema e causar algum acidente de trânsito no trajeto percorrido até os locais de atendimento.

Entendemos que o período de 45 (quarenta e cinco) minutos para início do atendimento já é um prazo considerado muito extenso que possa ser permitido para situações emergenciais, principalmente em caso de acidentes e pessoas retidas no elevador, considerando o risco à vida de pessoas, e exatamente por isso é obrigação da CONTRATADA dimensionar e disponibilizar equipes técnicas nas proximidades do empreendimento para cumprimento desse prazo obrigatório.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

Solicitação nº 11)

Quanto ao item 11.4.1, a licitante solicita a exclusão do prazo máximo de reparos de defeitos, falhas ou irregularidades detectadas estabelecido em 24 (vinte e quatro) horas ou a alteração do mesmo para 5 (cinco) dias úteis, devido à possibilidade da necessidade de perícias, peças em estoque, fabricação, expedição, transporte das mesmas, entre outros.

Entendemos que faz parte do escopo do contrato a manutenção preditiva dos equipamentos, que objetiva exatamente evitar situações como as descritas na seção XI da impugnação em análise.

De maneira clarividente, será garantida a prévia defesa da CONTRATADA antes da aplicação de sanções por descumprimento do prazo estabelecido nesse item, a qual será objeto de apreciação pela administração do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

Solicitação nº 12)

Quanto ao item 14.3, a licitante solicita a exclusão do item 14.3, que estabelece que nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA caso exista pendência junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, incluída a regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e débitos trabalhistas, com suposto fulcro no §1º do Art. 71 da Lei Federal nº 8.666.

Pois bem, o §1º do Art. 71 da Lei Federal nº 8.666 estabelece tão somente que a inadimplência do contratado com relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

Ora, o disposto no item 14.3 do Termo de Referência visa tão somente garantir a obrigatoriedade da CONTRATADA em manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação, nos termos do inciso XIII do Art. 55 da Lei Federal nº 8.666.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

Solicitação nº 13)

Quanto ao item XIII “Da Limitação à Subcontratação”, a empresa requer a alteração de tal dispositivo, para que se permita a subcontratação de alguns serviços, na execução do objeto licitatório, sem a prévia aprovação da Contratante.

Esclarecemos que, conforme disposto no inciso VI do Art. 78 da Lei Federal 8.666/93, é motivo para rescisão do contrato, a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **quando não admitidas no edital e no contrato.** (Grifo nosso).

Considerando que o item 24.1 do Termo de Referência não admite a subcontratação e a exigência já se encontra devidamente motivada, tal dispositivo se encontra em consonância com o inciso VI do Art. 78 da Lei Federal nº 8.666.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

Ainda segundo sustenta a Gerência de Administração, não prosperam as alegações da Atlas Schindler.

Diante de tais informações e afastada a pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira, acolhendo a sugestão formulada pela Gerência de Administração, decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa Atlas Schindler, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico 011/2015.

Por fim, registre-se que tendo em vista que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública, não há que se falar em efeito suspensivo.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Cópia instruirá, ainda, o Processo 201500047002459, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3201-9034 das 08:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 02 de dezembro de 2015

Polyane Vieira Meireles
PREGOEIRA